



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Representação n. 898.656**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se de representação, f. 01/03v, decorrente de produto da malha eletrônica de fiscalização de compra pública n. 01, referente à aquisição de medicamentos pela administração pública, no caso dos autos, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por preços superiores aos determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A representação veio instruída com os documentos de f. 04/12.

Autuada e distribuída, f. 13/14, o relator determinou o encaminhamento dos autos à assessoria para coordenação da fiscalização integrada – SURICATO, f. 15, que apontou, f. 16:

Na oportunidade, preenchidos os requisitos referentes à quantificação do dano e identificação do responsável, submetemos à consideração de V.Exa. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, conforme disposto no artigo 249 da Resolução nº 12/2008. RITCMG.

Identificado o ordenador de despesas, f. 18, por determinação do relator, f. 17, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público, realizar análise quanto à necessidade de aditamento da representação e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas aponta pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, em face do que até o presente momento restou apurado.

Vale notar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar estadual n. 102/2008, em seu art. 64, II, determina que o relator ou o Tribunal, ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, converterá o processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e qualificado o responsável.

Na mesma linha, o Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 12/2008), em seu art. 148, prevê que os processos em trâmite no Tribunal devem ser submetidos ao rito ordinário sempre que não houver ritos especiais previstos naquele diploma normativo.

Por seu turno, o próprio Regimento Interno, em seu art. 249, determina que os procedimentos de fiscalização desenvolvidos neste Tribunal em que haja a quantificação de dano e a identificação de seu responsável devem ser convertidos em tomada de contas especial.

**Art. 249.** Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Trata-se, assim, de um procedimento especial, ao qual, portanto, devem ser submetidos todos os processos de controle desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas em que se verifique a quantificação de dano e a identificação de seu responsável.

No caso em análise, o dano ao erário restou quantificado, bem como seu responsável identificado, conforme se depreende dos estudos realizados pelas unidades deste Tribunal.

Portanto, o presente feito deve ser convertido em tomada de contas especial, sendo, então, submetido ao rito especial previsto no art. 249 do Regimento Interno para essa hipótese.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

E, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, incluídos aqueles destinados a apurar notícias de irregularidades na gestão pública, porquanto sejam espécie do gênero “processo”, devem ser conduzidos em conformidade com o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como devem ser adequadamente instruídos, tanto para resguardarem a necessária segurança jurídica em relação a todos os agentes envolvidos, como para garantirem eficácia do quanto foi decidido.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Estabelece ainda que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e, em seguida, a citação dos responsáveis, nos termos do art. 249 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2014.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG